



**PARECER Nº 01 /2019**

*ccj*

**Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 214, de 2019, que "Dispõe sobre a criação da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal e dá outras providências".**

**Autor: Poder Executivo**

**Relator: Deputado Daniel Donizet**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, quanto aos aspectos de admissibilidade, o Projeto de Lei nº 214/2019, de iniciativa do Poder Executivo, que "*Dispõe sobre a criação da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal e dá outras providências*".

O art. 1º estabelece que "*Fica criada a Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal – JUCIS-DF, entidade autárquica com personalidade jurídica de direito público, com sede e foro no Distrito Federal, e com jurisdição em todo seu território, com prazo de duração indeterminado, tendo suas finalidades e competências definidas nos arts. 3º e 4º desta Lei, observado, quanto à sua organização e funcionamento, o que dispõe a Lei Federal nº 8.394, de 18 de novembro de 1994, e sua regulamentação*".

Os demais artigos da proposição tratam das finalidades e competências (art. 3º e 4º); do patrimônio (art. 5º); dos recursos e das receitas (arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12) e das disposições gerais e transitórias (arts. 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20).

Na Exposição de Motivos SEI-GDF nº 30/2019 – SEFP/GAB, de 25 de fevereiro de 2019, o Secretário de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão afirma que "*Como se sabe, atualmente, a Junta Comercial do Distrito Federal é órgão vinculado à União, enquanto que nos Estados trata-se de órgão estadual. Em âmbito local, essa anomalia de vinculação administrativa surgiu em face da falta de estrutura do Distrito Federal, que, até 1988, funcionava como uma espécie de autarquia federal. Porém, com a promulgação da Constituição Federal/88, o DF adquiriu o status de ente federativo, com capacidade de auto-organização, autogoverno e autoadministração e competências similares a dos Estados*".

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 214/19  
FOLHA \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_

*re*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Daniel Donizet



Acrescenta ainda, outros argumentos que julga favoráveis à proposição.

A proposição tramita na Comissão de Assuntos Sociais - CAS, Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF e nesta Comissão de Constituição e Justiça - CDJ. Na CAS, recebeu vinte e duas emendas, sendo dez do deputado Delmasso (1, 2, 3, 4, 11, 12, 13, 20, 21 e 23), duas do deputado Jorge Vianna (5 e 6), duas da deputada Jaqueline Silva (7 e 8), duas do deputado José Gomes (9 e 10) e seis da deputada Júlia Lucy (14, 15, 16, 17, 18 e 19).

As emendas de nº 1, 2, 5, 6, 8, 10, 11, 13, 20 e 21 foram retiradas pelos seus respectivos autores.

Encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça para exame, a referida proposição não recebeu emendas durante o prazo regimental.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicita o Excelentíssimo Senhor Governador, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que o projeto de lei seja apreciado em regime de urgência.

### É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Conforme disposto nos arts. 63, I e § 1º, e 210, caput, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça proferir parecer acerca da admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

Nos termos da Constituição Federal, art. 32, § 1º, são atribuídas ao Distrito Federal as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios. Dessa forma, por extensão, compete ao Distrito Federal legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF).

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece, em seu art. 14, que "Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal".

Analisados os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais acima mencionados, observar-se que a proposição aqui analisada está em conformidade com a Constituição e a Lei Orgânica do Distrito Federal e se mostra conveniente e oportuna, razão pela qual está a merecer acolhimento.

Assim, fica evidente que a proposição em exame se caracteriza pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 214 / 19  
FOLHA \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_

Re



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Daniel Donizet



No que toca ao mérito, se mostra conveniente e oportuno. A Junta Comercial do Distrito Federal é órgão vinculado à União, enquanto nos Estados trata-se de órgão estadual. Com a promulgação da Constituição Federal/88, o DF adquiriu o *status* de ente federativo, com capacidade de auto-organização, autogoverno e autoadministração e competências similares a dos Estados.

Observado o momento atual, é de todo razoável e justificável a transferência da Junta Comercial do DF da União para o próprio Distrito Federal. Aliás, tem-se observado que os governos estaduais têm melhores condições para tratar dessa matéria, visto que são responsáveis pelo diagnóstico e solução das necessidades locais.

Com vista à legalização da transferência da JCDF para o Distrito Federal, foi editada recentemente, na esfera federal, a Medida Provisória (MP) 861, dispondo nestes termos:

Art. 1º Ficam transferidas, na forma e na data especificada em ato do Poder Executivo federal da União para o Distrito Federal.

I - A Junta Comercial do Distrito Federal;

II - as atividades de registro público de empresas mercantis e atividades afins no âmbito do Distrito Federal; e

III - os livros e os documentos relativos ao registro público de empresas mercantis e atividades afins do Distrito Federal sob responsabilidade da Junta Comercial do Distrito Federal.

Parágrafo único. Na hipótese de não edição do ato de que trata o caput até 28 de fevereiro de 2019, a transferência ocorrerá no dia 1º de março de 2019.

Veja-se que o projeto de lei em análise propõe instituir a Junta sob a forma de autarquia, com a denominação de Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal - JUCIS-DF, dotada de autonomia administrativa e financeira, vinculada à Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão, com personalidade jurídica de direito público.

Nesse sentido, o artigo 18 da Constituição estabelece que União, Estados, Distrito Federal e Municípios são entes autônomos. A Carta Magna é expressa quantos as hipóteses nas quais a soberania do Distrito Federal é mitigada. Exemplo desta mitigação, contida no inciso XIII do art. 21, é o fato de que a União organiza e mantém o Poder Judiciário no Distrito Federal, enquanto nos Estados tal competência incumbe a eles.

Além disso, a medida favorece o empreendedorismo no Distrito Federal, visto que esta unidade federativa, por sua especialização territorial, tem melhores condições de identificar as necessidades da população e empresários locais e de propor e implementar soluções.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 214 1 19  
FOLHA \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_

*Re*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Daniel Donizet



Por outro lado, e quanto as emendas apresentadas, entendemos que as de nº 3, 4, 7 na forma da subemenda 23, 9, 12 e 22, não apresenta óbice no que se refere à constitucionalidade, juridicidade e legalidade, tampouco há vícios de regimentalidade, técnica legislativa e redação a serem sanados ou que impeçam admissibilidade e aprovação.

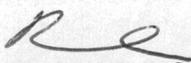
Contudo, e no que toca as emendas de nº 8, 14, 15, 16, 17, 18 e 19, não vislumbramos possibilidade de serem admitidas ou mesmo aprovadas, uma vez que contrariam flagrantemente dispositivos da Lei Complementar nº 840/2011 quanto à modalidade de contratação de pessoal, bem como viola a *ratio* da Lei Nacional nº 8.934/1994, regra geral sobre as Juntas Comerciais, interferindo indevidamente na forma sistêmica em que se devem ser estruturadas as Juntas Comerciais estaduais nos seus aspectos administrativo e financeiro.

Ademais, ressalte-se que as emendas de nº 1, 2, 5, 6, 8, 10, 11, 13, 20 e 21 foram retiradas pelos seus respectivos autores.

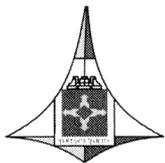
Por todo o exposto, e com fundamento na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Distrito Federal e na Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994, que "Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências", votamos pela **ADMISSIBILIDADE** e **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 214/2019 e das emendas de nº 3, 4, 7 na forma da subemenda 23, 9, 12 e 22, bem como pela **REJEIÇÃO** das emendas de nº 14, 15, 16, 17, 18 e 19.

Sala das Comissões,

**DEPUTADO REGINALDO SARDINHA**  
**PRESIDENTE**

  
**DEPUTADO DANIEL DÔNIZET**  
**RELATOR**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 214 / 19  
FOLHA \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Constituição e Justiça



**FOLHA DE VOTAÇÃO**

**PROPOSIÇÃO Nº PL 214-2019**

Dispõe sobre a criação da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal e dá outras providências

**Autoria: Poder Executivo**

**Relatoria: Deputado(a) Daniel Donizet**

**Parecer: Admissibilidade na forma das emendas 3, 4 e 7 com as subemendas 23, 9, 12 e 22 e rejeitadas as emendas 14, 15, 16, 17, 18 e 19**

**Assinam e votam o parecer os Deputados:**

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	x				
Martins Machado		x				
Daniel Donizet	R	x				
Roosevelt Vilela					x	
Prof. Reginaldo Veras		x				
SUPLENTES		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
<b>TOTAIS</b>		4			1	

( ) Concedido Vista ao(s) Deputado(s): \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

( ) Emendas apresentadas na reunião: \_\_\_\_\_

**RESULTADO:**

(x) APROVADO  **Parecer do Relator 01 - CCJ**

Voto em separado – Deputado \_\_\_\_\_

( ) REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado \_\_\_\_\_

11ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 21 . 05 . 2019

**Patricia Nogueira de Andrade Moraes**

Secretária da CCJ  
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e  
Justiça

**PL 214-2019**

FL nº \_\_\_\_\_ Rubrica \_\_\_\_\_